



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 167/16:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de AKz: 264.216.750,80,00 destinado a obtenção do visto junto do Tribunal de Contas.

Despacho Presidencial n.º 272/16:

Aprova o Contrato de Empreitada para a construção da rede de estradas de acesso ao novo Aeroporto Internacional de Luanda no valor global equivalente em Kwanzas a USD 695.114.410,00, nomeadamente os trabalhos de via de ligação do novo Aeroporto Internacional de Luanda à Via Expresso e de reabilitação e ampliação do troço A4-Via Expresso.

Despacho Presidencial n.º 273/16:

Aprova o Fomecimento de Equipamentos das Oficinas para os Caminhos de Ferro de Luanda — CFL, Caminhos de Ferro de Moçâmedes — CFM e Caminhos de Ferro de Benguela — CFB, celebrado entre o Ministério dos Transportes da República de Angola e a empresa China Railway International Group Co, Limited, no valor em Kwanzas equivalente a USD 46.128.774,45.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 425/16:

Fixa em Kz: 983.000,00, o Fundo Permanente do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, para o ano económico de 2016, coordenado por João Augusto dos Santos.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 426/16:

Subdelega plenos poderes a Joaquim Duarte José Gomes, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para representar este Ministério na assinatura dos Contratos de Concessão para Exploração Agrícola a celebrar com as Sociedades, Kindele-Agro, S.A., Exploração Agrícola de Kadianga, S.A., Cakanyama, S.A., Makunde, S.A. e Agri-Cakanguka, S.A.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 10/16:

Estabelece os termos e as condições gerais de abertura, movimentação e encerramento de contas de depósito bancário, doravante designadas por Contas de Depósito. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 11/16:

Define os procedimentos e requisitos de informação acerca da abertura e encerramento de Agências e Dependências a serem reportados ao Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Instrutivo n.º 5/92, de 12 de Agosto, do Banco Nacional de Angola.

Aviso n.º 12/16:

Estabelece as regras e procedimentos a serem observados na comercialização de produtos e serviços financeiros. — Revoga o Aviso n.º 2/11, de 1 de Junho e o Aviso n.º 5/12, de 29 de Março.

Aviso n.º 13/16:

Estabelece os deveres de informação a observar no âmbito da actividade de recepção de depósitos por parte das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 167/16 de 5 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares são autorizados por Lei e abertos por Decreto Presidencial;

Havendo necessidade de se proceder a autorização de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Estado 2016, para o suporte de despesas relacionadas com a obtenção do visto junto do Tribunal de Contas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 28/15, de 31 de Dezembro, Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2016, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura de crédito adicional suplementar no montante de AKz: 264.216.750,80,00 (duzentos e sessenta e

3. Beneficiário efectivo	
Nome completo.	Documento autenticado que confirme a identidade do beneficiário efectivo: <ul style="list-style-type: none"> • Residentes cambiais - bilhete de identidade ou cartão de residente emitido pelo órgão competente, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade; • Não residentes cambiais - passaporte, à excepção de não residentes cambiais de nacionalidade angolana mediante apresentação de bilhete de identidade, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade. No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos acima, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> • Residente cambial - exibição de cédula pessoal; ou • Não residente cambial - por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo, aquando do início da relação de negócio.
Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos; e	Qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente para a demonstração das informações prestadas.
Profissão e entidade patronal, quando existam.	

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.

Aviso n.º 11/16
de 5 de Setembro

Havendo necessidade de se estabelecer os procedimentos e requisitos a serem observados no âmbito do dever de informação inerente à abertura e encerramento de Agências e/ou Dependências das Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola, conforme o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, bem como os elementos de segurança física a serem mantidos nestes estabelecimentos.

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 34.º a 37.º da Lei n.º 10/14, de 30 de Julho — Lei das Empresas Privadas de Segurança, da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso tem como objecto definir os procedimentos e requisitos de informação acerca da abertura e encerramento de Agências e Dependências a serem reportados ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Agência:* — Estabelecimento no País de Instituição Financeira Bancária ou Instituição Financeira Não Bancária com sede em Angola, que seja desprovido de personalidade jurídica e que efectue

directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa, ou estabelecimento suplementar da sucursal, no País, de Instituição Financeira Bancária ou Instituição Financeira Não Bancária com sede no estrangeiro;

- b) Dependência:* — Estabelecimento suplementar de uma agência localizada na praça daquela.

2. Sem prejuízo da denominação atribuída pela Instituição a que está vinculado, bem como da sua classificação funcional, nomeadamente Balcão, Centro de Empresas, Centro de Investimentos, Posto, entre outros, para efeitos estatísticos do Banco Nacional de Angola, o estabelecimento em causa terá a denominação de Agência ou Dependência sempre que apresente as características desse tipo estabelecimento, previstas no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 4.º
(Dever de comunicação)

1. As Instituições devem comunicar ao Banco Nacional de Angola, por escrito, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, a pretensão de abertura de uma Agência ou Dependência, ou com antecedência de 30 (trinta) dias úteis se a pretensão for o encerramento, temporário ou definitivo.

2. Os dados informativos sobre as Agências e Dependências previstos no artigo 5.º do presente Aviso devem ser inseridos no Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras (SSIF), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o início das actividades, devendo manter-se sempre actualizados.

3. Anualmente, as Instituições devem remeter ao Banco Nacional de Angola, até ao dia 30 de Março, a informação geral actualizada de toda a sua rede de Agências e Dependências, devendo esta conter os elementos informativos estabelecidos no n.º 1 do artigo 5.º do presente Aviso.

ARTIGO 5.º
(Requisitos para Abertura)

1. Para efeitos do disposto no artigo 4.º do presente Aviso, a comunicação da abertura da Agência deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Denominação;
- b) Data de início de actividades;
- c) Endereço completo (provincia, município, comuna ou bairro, rua e número) ou outros elementos de referência que permitam a sua localização;
- d) Número de trabalhadores, especificando o número de homens e mulheres;
- e) Dados do gerente, subgerente e tesoureiro, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
 - i) Nome completo;
 - ii) Número e data de emissão e de validade do Bilhete de Identidade;
 - iii) Endereço residencial completo e actualizado;
 - iv) Contactos telefónicos e correio electrónico.

2. São aplicáveis às Dependências, com as devidas adaptações, os requisitos constantes no número anterior, devendo a comunicação indicar a que Agência está vinculada a Dependência em causa.

ARTIGO 6.º
(Segurança e vigilância)

1. A utilização de meios de vigilância electrónica pelas Instituições, no sistema de protecção de videovigilância, carece de autorização prévia da Polícia Nacional, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 10/14, de 30 de Julho, Lei das Empresas Privadas de Segurança.

2. Para garantir a segurança patrimonial das Instituições, bem como a segurança física e patrimonial das pessoas que acedem aos seus estabelecimentos, as Instituições devem, de acordo com a sua natureza e dimensão, assegurar as seguintes condições:

- a) Instalação de medidas de segurança electrónica e sistema de videovigilância, designadamente, alarmes, sensores e controlo de acesso à áreas consideradas sensíveis, tais como:
 - i) Casas forte;
 - ii) Tesourarias;
 - iii) Balcões de atendimento;
 - iv) Caixas automáticas;
 - v) Zonas exteriores e outros locais em que se revele necessário, em função das actividades aí desenvolvidas;
- b) Ligação do sistema de alarme às unidades policiais e/ou empresas de segurança;
- c) Implementação de sistemas de abertura e fecho de cofres e casas fortes programáveis, de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou o acesso remoto em horário não autorizado;

- d) Implementação de detectores de calor e de fumo para protecção de pessoas, dados e equipamentos considerados fundamentais;
- e) Instalação de extintores de incêndio, e sua revisão, atendendo à data de validade dos mesmos;
- f) Adopção de mecanismos adequados para o transporte de valores, por intermédio de equipamentos seguros para a sua protecção.

3. A gestão do sistema de videovigilância deve assegurar, no mínimo, o seguinte:

- a) Captar e gravar imagens nítidas que permitam, de forma clara e objectiva, a identificação de pessoas e objectos;
- b) Arquivar a informação captada por um período de 2 (dois) anos.

4. As Instituições devem afixar nos seus estabelecimentos a informação de que o espaço é vigiado com sistema de videovigilância, em local visível e de forma legível, antes ou imediatamente após a entrada nas Agências ou Dependências.

5. A responsabilidade do monitoramento do sistema de videovigilância das Instituições é do Órgão de Administração, competindo a este:

- a) Zelar pela manutenção do sistema com uma periodicidade trimestral, devendo para efeitos probatórios conservar o registo da manutenção efectuada;
- b) A área a qual for delegada a função de monitoramento do sistema de videovigilância deve proceder ao reporte obrigatório das suas actividades ao Órgão de Administração.

6. As imagens captadas estão sujeitas ao dever de segredo, nos termos do artigo 76.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 7.º
(Requisitos para encerramento)

1. Para efeitos do disposto no artigo 4.º do presente Aviso, a comunicação do encerramento, temporário ou definitivo, de uma Agência ou Dependência, deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Data de encerramento das actividades;
- b) Denominação da Agência ou Dependência para a qual serão reencaminhadas as contas domiciliadas, bem como os serviços e produtos específicos;
- c) Endereço completo (provincia, município, comuna ou bairro, rua e número) ou outros elementos de referência que permitam a sua localização o mais exacto possível;
- d) Cópia do documento de comunicação prévia aos clientes com conta domiciliada na referida Agência ou Dependência encerrada.

2. A pretensão de encerramento de uma Agência ou Dependência deve ser comunicada aos clientes com conta bancária domiciliada na mesma, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3. O comunicado referido no número anterior deve conter os elementos constantes nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, a comunicação aos clientes deve ser efectuada por todas as vias de comunicação disponíveis para contacto com os mesmos, sendo obrigatória a sua divulgação em local perfeitamente visível na Agência ou Dependência em causa.

5. Nos casos de encerramento temporário, os comunicados a que se refere o presente Aviso devem indicar o motivo do encerramento, bem como a previsão da retoma das actividades.

ARTIGO 8.º
(Disposição transitória)

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso, 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ARTIGO 9.º
(Infracções)

A violação do disposto no presente Aviso é sancionável nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 10.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Instrutivo n.º 5/92, de 12 de Agosto, do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2016.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.

Aviso n.º 12/16
de 5 de Setembro

Havendo necessidade de se adequar as políticas de protecção dos consumidores de produtos e serviços financeiros, bem como o objectivo de promover a transparência e a disciplina do mercado financeiro a retalho, de modo a fomentar relações mais equitativas entre as Instituições Financeiras e os consumidores;

Considerando a recente publicação da Lei de Bases das Instituições Financeiras, que veio introduzir novas disposições no âmbito da supervisão comportamental;

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 70.º, 71.º, 73.º e 75.º, todos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos a serem observados na comercialização de produtos e serviços financeiros.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

ARTIGO 3.º
(Natureza das regras deontológicas)

1. Nos termos do disposto no artigo 75.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, o Código de Conduta elaborado pelas Instituições ou pelas entidades que as representam deve ser remetido ao Banco Nacional de Angola.

2. O Código de Conduta instituído na estrutura organizacional das Instituições é parte integrante do sistema de normas internas a respeitar por todos os seus trabalhadores e constitui elemento disciplinador da sua actividade.

3. O Código de Conduta das Instituições deve contemplar e sistematizar os valores, princípios de actuação e normas de conduta deontológica e ética profissional, bem como infracções e procedimentos sancionatórios aplicáveis.

4. A observância das regras do Código de Conduta não isenta os trabalhadores das Instituições do conhecimento e cumprimento das restantes normas internas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 4.º
(Normas de conduta)

As Instituições, nas suas relações com os clientes, devem observar as seguintes regras de conduta:

- a) Agir com competência, diligência, prudência e boa-fé, de modo a não defraudar o cliente de forma deliberada, negligente, imprudente, abusiva, coerciva ou por propaganda enganosa;
- b) Respeitar o direito do cliente de escolher e mudar de produtos ou serviços, bem como de Instituição, atendendo às condições contratualizadas;
- c) Obter do cliente informações relevantes e necessárias para aferir a capacidade de cumprimento das suas obrigações relativas aos produtos e serviços solicitados;
- d) Informar por escrito de forma clara e compreensível as taxas, comissões e outras despesas cobradas nas operações;
- e) Garantir que os dados pessoais do cliente, bem como das suas operações não sejam usados para outros fins, excepto para o cumprimento de instruções do cliente e das normas emanadas pelo Banco Nacional de Angola ou quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo;